ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/ 2018

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA**,
Publique-se, providencie-se o contrato.

Japaratuba, 02 de janeiro de 2018.

RONALDO DOS SANTOS
Presidente

A Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, instituída pela Portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos de profissional, visando a assessoria na área de Automação de processos Administrativos e Licença de uso de Software, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, caput e § 1º dispõe, in verbis:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> §1º - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8666/93, esclarece-nos:

> "Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> (...)"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as conciliações formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8666/93); Ei-las:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
2 – Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Japaratuba, por força da sua Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8866/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse publico e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstancias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstra a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

> "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
> a)referentes ao objeto do contrato:
> - que se trate de serviços técnico;
> - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
> - que o serviço apresente determinada singularidade;
> - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b)referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

Analisando-se agora, pari passu, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➢ **Que se trate de serviço técnico** - O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria técnica especializada na área de automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

> "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

> "Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa cientifica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de especificação e conhecimentos pouco difundidos entre

> os demais técnicos da mesma profissão, Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria para os Serviços de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação a sua realização, os técnicos da Ágape possuem a necessária e competente habilitação a sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➢ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessoria ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a assessoria e consultoria técnica especializada na área de Automação de Processos administrativos e Licença de uso de Software – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

> "Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e técnicas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daqueles derivados. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

> "já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos , visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

> "Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstancias relevantes para uma decisão."

Portanto, a assessoria e consultoria técnica está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➢ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software possuem toda uma especialidade, pois é destinado a otimizar o andamentos dos serviços desenvolvidos por esta prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como Execução Orçamentária - Contabilidade – execução Financeira – OCF. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

> "A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que este atributo é próprio da natureza humana.
> Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria para execução de AUTOMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS E LICENÇA de uso de Software. A assessoria é demasiadamente técnica e especifica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a órgãos Públicos Municipais. A demais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada empresa, sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo do serviço publico, por já ter realizado anteriormente, com resultado plenamente satisfatório. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

> "Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração

> personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em característica cientifica, técnica ou artísticas '"

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar, não obstante a imensurável cunha social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

> "A singularidade do objeto consiste, na verdade, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarara a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialina mente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas neste Poder Legislativo, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefícios das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

➢ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria, elencado no art. 13, III da Lei de

Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao Contratado

➢ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Por ser contratada a empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar de sua Proposta anexo.

➢ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a empresa Ágape é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido. São muitos anos de prestação desses serviços para diversas Prefeituras Municipais, empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto: "Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, especifica de documentação."

E CONCLUINDO:

> "A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

➢ **Que a especialização seja notória** – com relação a notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a Proposta apresentada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da

empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda.. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

> " A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos- científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-cientificas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento especifico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidencias da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico cientifico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidencia objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

> "A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."

➢ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização do profissional presa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Agsistemas Comércio de Informática Ltda., possui notória especialização relativa à assessoria, como o próprio nome da diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria para execução a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "Por oportuno, insta ressaltar que a notória

> especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E Finaliza:

> "Deve haver sempre intima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – a escolha da empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstra acima, como condítio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13,inciso III.

2 - Justificativa de preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., verifica facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que os profissionais a serem contratado possuam experiência nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado. Reponta extreme de duvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação dos serviços de assessoria especializada na área de execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software.

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário assessoramento.

Considerando, que essas práticas e procedimentos envolvem Execução Orçamentária, Contabilidade e Execução Financeira.

Considerando, que a empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., é uma empresa já firmada no mercado no ramo de assessoria, já possuindo muitos anos de experiência.

Considerando, por fim, a necessidade de um por funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessário a contratação da Agsistemas Comércio de Informática Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria especializada na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Japaratuba, pela contratação direta dos serviços do Proponente - Agsistemas Comércio de Informática Ltda., - sem o procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dar espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Japaratuba/SE, 02 de janeiro de 2018.

Rafael Rodrigues da Silva
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
Presidente da C.P.L.

Danilo dos Santos Nunes
DANILO DOS SANTOS NUNES
Membro da C.P.L.

Marluce Alves Ferreira
MARLUCE ALVES FERREIRA
Membro da C.P.L.